



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.242 - SP
(2016/0082168-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : JAILSON SOARES E OUTRO(S) - SP325613
MARCOS RAFAEL ZOCOLER E OUTRO(S) - SP334846
AGRAVADO : J. B. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES E OUTRO(S) - SP141968

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU A RELAÇÃO JURÍDICA E A MORA DO SUBLOCATÁRIO A PARTIR DA ANÁLISE DOS TERMOS DO CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO E DAS PROVAS CIRCUNSTANCIADAS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA A SÚMULA Nº 5 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local examina todas as questões atinentes à solução da lide ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do art. 1.021, §1º, do NCPC já cristalizado na Súmula nº 182 do STJ. No caso, a petição de agravo interno deixou de impugnar devidamente a aplicação da Súmula nº 5 do STJ, segundo a qual *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

4. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a por causa da Súmula nº 7 do STJ, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

5. Agravo interno parcialmente conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.242 - SP
(2016/0082168-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : JAILSON SOARES E OUTRO(S) - SP325613
MARCOS RAFAEL ZOCOLER E OUTRO(S) - SP334846
AGRAVADO : J. B. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES E OUTRO(S) - SP141968

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

J.B.N. FAST FOOD LTDA. (JBN) ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança contra MARCELO COSTA SILVA FAZOLARI (MARCELO).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para decretar a rescisão do contrato e o consequente despejo de MARCELO, fixando prazo de 30 dias para desocupação voluntária; condenar MARCELO ao pagamento de R\$ 10.588,80 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), com os devidos acréscimos legais; e, condenar MARCELO ao pagamento dos alugueres e dos encargos vencidos durante o processo.

A apelação interposta por MARCELO não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DEMANDA AJUIZADA POR LOCATÁRIO EM FACE DO SUBLOCATÁRIO DO BEM. PROVA DOCUMENTAL (RECIBOS) INDICANDO NOVO VALOR DO ALUGUEL. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES CORRESPONDIAM A ADIANTAMENTO DE LOCATIVOS FUTUROS. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO MÊS A QUE SE REFERIA O RECIBO QUE REFUTA A ALEGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE) RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 243).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 268/273).

Inconformado, MARCELO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a c, da CF, no qual alegou ofensa aos arts. 93, IX, da CF; 397, 398, 458, 535, II, todos do CPC/73, e 472 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão; (2) foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado o direito de defesa ao não ser intimado para se manifestar sobre a juntada do contrato de locação pela JBN; e, (3) como as alterações contratuais, assim como o distrato, devem obedecer à forma do contrato inicial, a ausência de pacto escrito e expresse da alteração do valor do aluguel elide a mora.

Inadmitido seu apelo nobre, MARCELO desafiou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, na parte conhecida, nos termos da decisão assim ementada:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU RELAÇÃO JURÍDICA E A MORA DO SUBLOCATÁRIO COM RESPALDO NOS TERMOS DO CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES E A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO** (e-STJ, fl. 336).*

Os embargos de declaração opostos por MARCELO foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C, DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANAR A OMISSÃO** (e-STJ, fl. 358).*

Nas razões do presente agravo interno, MARCELO sustentou que **(1)** não se aplica a Súmula nº 126 do STJ; **(2)** ficou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/73; **(3)** não incidiu a Súmula nº 7 do STJ; **(4)** ficou demonstrada a ofensa aos arts. 398 do CPC/73 e 472 do CC/02; e, **(5)** o dissídio jurisprudencial, que ficou configurado, não esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, MARCELO insistiu no julgamento do agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.242 - SP
(2016/0082168-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : JAILSON SOARES E OUTRO(S) - SP325613
MARCOS RAFAEL ZOCOLER E OUTRO(S) - SP334846
AGRAVADO : J. B. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES E OUTRO(S) - SP141968

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU A RELAÇÃO JURÍDICA E A MORA DO SUBLOCATÁRIO A PARTIR DA ANÁLISE DOS TERMOS DO CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO E DAS PROVAS CIRCUNSTANCIADAS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA A SÚMULA Nº 5 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local examina todas as questões atinentes à solução da lide ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do art. 1.021, §1º, do NCPC já cristalizado na Súmula nº 182 do STJ. No caso, a petição de agravo interno deixou de impugnar devidamente a aplicação da Súmula nº 5 do STJ, segundo a qual *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

4. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a por causa da Súmula nº 7 do STJ, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

5. Agravo interno parcialmente conhecido, e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.242 - SP
(2016/0082168-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : JAILSON SOARES E OUTRO(S) - SP325613
MARCOS RAFAEL ZOCOLER E OUTRO(S) - SP334846
AGRAVADO : J. B. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES E OUTRO(S) - SP141968

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso comporta apenas parcial conhecimento e, nessa parte, não pode ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, JBN ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança contra MARCELO.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, MARCELO manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, na parte conhecida.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da alegação de não incidência da Súmula nº 126 do STJ

Conforme explicitado na decisão agravada, é descabida a interposição de recurso especial por infringência a preceito constitucional, pois tal mister incumbe ao STF no âmbito do recurso extraordinário.

Além disso, verifica-se que o Tribunal local fundamentou sua decisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito constitucional.

Nesse particular, assim se manifestou:

Inicialmente, não há nulidade na r. Sentença por ausência de fundamentação, ausente afronta ao contido nos artigos 458 do CPC/73 e 93, IX, da Carta Magna, porquanto o julgado se encontra devidamente motivado, segundo o convencimento racional do i. Magistrado à luz do conjunto probatório (e-STJ, fl. 245).

Como se vê, apesar de o acórdão estadual ter rejeitado a afirmação de ausência de fundamentação da sentença com esteio em preceito constitucional e infraconstitucional, MARCELO não apresentou o competente recurso extraordinário para impugnar o dispositivo constitucional, no caso, o art. 93, IX, da CF.

Incide, no ponto, a Súmula nº 126 do STJ: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

(2) Da violação do art. 535 do CPC/73

MARCELO alegou que o aresto local permaneceu omissos e contraditórios, pois afirmou que a juntada extemporânea do contrato de locação - sem que lhe fosse dada a oportunidade de falar - não influenciou a fundamentação do julgado, e, no entanto, pautou-se nesse documento para rejeitar as preliminares suscitadas.

Não é o que se observa do excerto do voto condutor, abaixo transcrito

Quanto à alegação de preclusão para a juntada do pacto locatício e, após, sua tardia exibição, ausente intimação da parte adversa para manifestar-se sobre ele, observo não há mácula, mesmo frente ao disposto no artigo 398 do Estatuto de Ritos, porquanto a relação em discussão na presente ação é a sublocação oportunamente anexado aos autos o instrumento referente a esta relação jurídica, não influenciando o julgamento o teor daquele pacto (e-STJ, fl. 245).

Ficou claro que, como a relação jurídica discutida nos autos era de sublocação, a juntada extemporânea do contrato de locação não teve influência na solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há omissão e muito menos contradição no acórdão impugnado que examinou e decidiu de forma fundamentada a questão, não se ressentindo dos vícios alegados por MARCELO.

Carece, pois, de respaldo a pretensão recursal fundada na infringência ao art. 535 do CPC/73.

(3) Da não incidência da Súmula nº 7 do STJ

MARCELO insiste em que o exame da violação dos arts. 398 do CPC/73 (direito a falar sobre documento juntado pela parte) e 472 do CC/02 (as alterações contratuais, assim como o distrato, devem obedecer à forma do contrato inicial, e de que a ausência de pacto escrito e expresso da alteração do valor do aluguel elide a mora) não encontra impedimento na Súmula nº 7 do STJ.

No particular, a decisão ora agravada consignou que esses questionamentos foram afastados pelo acórdão estadual com base nas provas documentais colacionadas aos autos e no exame do contrato de sublocação celebrado entre os litigantes, sendo que sua revisão, no âmbito do recurso especial, estaria obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

No entanto, a petição de agravo interno refutou apenas a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deixando de impugnar devidamente a aplicação da Súmula nº 5 do STJ, segundo a qual *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

Assim, não tendo MARCELO impugnado de forma objetiva a incidência do referido óbice sumular, é de se aplicar o disposto no art. 1.021, § 1º, do NCPC, cujo conteúdo normativo já encontrava-se consolidado na jurisprudência desta Corte na Súmula nº 182.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA OU PRÉ-ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. CONCESSÃO DE VAGAS A CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL QUE NÃO SE CONHECE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A decisão ora recorrida deu provimento ao Recurso Especial com base na jurisprudência desta Corte Superior de que o direito à educação, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, e portanto é dever do Estado oferecer às crianças menores de 6 anos completos atendimento público educacional em creche e pré-escola.*
- 2. Todavia a parte Agravante não rebateu as razões de mérito expostas na decisão agravada, tendo se limitado a argumentar a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ.*
- 3. Aplicável, portanto, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
- 4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL que não se conhece.*
(AgInt no AREsp 789.071/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018).

(4) Da alegação de configuração do dissídio pretoriano

Conforme assentou a decisão agravada, o Tribunal local repeliu as alegações de MARCELO no sentido de ofensa ao citado art. 472 do CC/02, por entender que as alterações contratuais, assim como o distrato, devem obedecer à forma do contrato inicial e que a ausência de pacto escrito e expresso da alteração do valor do aluguel elide a mora, com respaldo nas premissas fáticas e circunstanciais delineadas na lide, incidindo a Súmula nº 7 do STJ a impedir a sua revisão.

Ora, obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a por causa da Súmula nº 7 do STJ, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NOVA FORMA DE CUSTEIO. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual a respeito da conclusão de que houve reajuste abusivo, e não nova forma de custeio, bem como sobre os motivos que ocasionaram os prejuízos obtidos pela agravante, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1076348/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

Portanto, não há motivo para a reforma da decisão agravada.

No mais, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MARCELO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO** parcialmente do agravo interno e nessa extensão **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 894.242 / SP**

Números Origem: 00635296720128260100 635296720128260100

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : JAILSON SOARES E OUTRO(S) - SP325613
 MARCOS RAFAEL ZOCOLER E OUTRO(S) - SP334846
AGRAVADO : J. B. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES E OUTRO(S) - SP141968

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : JAILSON SOARES E OUTRO(S) - SP325613
 MARCOS RAFAEL ZOCOLER E OUTRO(S) - SP334846
AGRAVADO : J. B. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES E OUTRO(S) - SP141968

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.